



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001499/2006-95  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1101-000.866 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2013  
**Matéria** Omissão de Receitas - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONTEMPORARY VIAGENS E TURISMO LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA.

PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. Cancela-se a exigência se há dúvida quanto ao real remetente de recursos ao exterior. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Nos casos em que não há evidências de que a empresa autuada é a real beneficiária de valores creditados em conta bancária no exterior, cancela-se a exigência. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, mas sem lhes dar efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente Substituta da Turma), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Nara Cristina Takeda Taga e João Carlos de Figueiredo Neto.

## Relatório

Na sessão plenária de 28 de janeiro de 2011 foi julgado o recurso voluntário interposto por CONTEMPORARY VIAGENS E TURISMO LTDA contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - I, que por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento formalizado em 20/12/2006, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 3.441.157,66.

A autoridade lançadora, a partir de informações fornecidas pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba e vinculadas à empresa Beacon Hill Service Corporation, identificada como intermediária de diversas ordens de pagamento vinculadas a movimentações financeiras da extinta agência do BANESTADO na cidade de Nova Iorque (EUA), exigiu esclarecimentos da fiscalizada e, na ausência da comprovação exigida, concluiu pela omissão de receitas, dada a movimentação de recursos à margem da contabilidade, fundamentando suas conclusões no art. 281, II do RIR/99 nas operações em que a contribuinte constou como ordenante, e nos artigos 287, §1º, e 849, § 1º, inciso I do RIR/99, naquelas que constou como beneficiário. Além disso, o lançamento também veiculou presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários mantidos em contas no país, cuja origem não teria sido comprovada.

Em primeira instância de julgamento foram canceladas apenas as exigências de Contribuição ao PIS e COFINS, pertinentes aos meses de outubro e novembro/2001, em razão da decadência. Apreciando o recurso voluntário da autuada, esta Turma de Julgamento acolheu o voto desta Relatora no sentido de *DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir as exigências correspondentes à presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários mantidos em contas correntes no país, bem como aquelas correspondentes a pagamento não contabilizado de 02/04/2002, no valor de R\$ 165.436,14 (US\$ 71.885,00) e a depósito bancário mantido em conta corrente no exterior, em 15/02/2002, no valor de R\$ 28.310,52 (US\$ 11.616,00).*

A decisão formalizada no Acórdão nº 1101-00420 (fls. 744/770), foi embargada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que alegou a existência de omissão a ser sanada. Aduziu, em síntese, que a exoneração do crédito tributário pautou-se em dispositivo legal que trata apenas de penalidade tributária (art. 112 do CTN). Ademais, o Órgão Julgador teria sido omisso *quanto à impossibilidade de se cancelar o lançamento, sem que tenha sido comprovada a origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea, tal como prescrito pelo art. 42 da Lei 9.430/96.*

Os embargos foram admitidos ante a constatação de que o voto condutor do acórdão embargado, de fato, apresenta obscuridade quanto às razões para afastar a presunção de omissão de receitas que motivou as exonerações na parte embargada.

**Voto**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A obscuridade apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional verifica-se na seguinte parte do voto condutor do Acórdão nº 1101-00.420:

*Como relatado, a prova presente nos autos afirma que em 02/04/2002, na condição de Order Customer, a autuada, designada como B/O CONTEMPORARY VIAGENS E TURISMO LTDA-RUA PROF.GABIZO 278-RIO DE JANEIRO/BRAZIL, remeteu US\$ 71.885,00 ao INTERNATIONAL BANK OF MIAMI MIAMI FL 33129, em favor de ESTHER CHUEKE 2121 SW 3RD AVENUE MIAMI, FLORIDA.*

*No curso do procedimento fiscal, a contribuinte inicialmente alegou que a movimentação corresponderia a ingresso de valores, em reais, na conta-corrente da Empresa, como pagamento de faturas correspondentes a serviços prestados ou a prestar (fl. 118) e, mais à frente, apenas apresentou cópia dos movimentos bancários escriturados em seu Livro Razão, devidamente analisada pela autoridade lançadora, que observou, em datas próximas a 02/04/2002, inexistir qualquer evidência que pudesse ser admitida como contabilização da operação em debate (fls. 124/125).*

*Mas, circunstâncias semelhantes àquela operação se verificam em outra, realizada em 15/02/2002, na qual a autuada figura como beneficiária do valor de US\$ 11.616,00, advindo da mesma conta favorecida pela remessa de 02/04/2002:*

Data: 15/02/2002      N° transf: 1213800046FP      Valor US\$: 11.616,00  
Origem (Debit ID):                      Destino (Credit ID): MIAMI MIAMI FL 33129  
Cliente (Order Customer): B/O ALVARO RODRIGUES — RIO DE JANEIRO X BRAZIL  
Nome debitado (Debit Name):  
Nome creditado (Credit Name): INTERNATIONAL BANK OF MIAMI MIAMI FL 33129  
Outros dados (ACC Party): /30037244206 ESTHER CHUEKE 2121 SW 3RD AVENUE MIAMI, FLORIDA  
Beneficiário Final (Ult Bene): ESTHER CHUEKE  
Detalhes de Pagamento (Detail Payment): REF IN FAVOR OF CONTEWORY VIAGENS E TURISMO LTDA]

*E, neste caso também, embora não negando taxativamente ter realizado a operação, a contribuinte não identificou o lançamento que representaria a contabilização deste pagamento, bem como não apresentou qualquer documento que pudesse demonstrar a origem deste depósito, constatando a autoridade lançadora que nos registros do Livro Diário nesta data não havia qualquer operação de valor equivalente, em reais.*

*Ocorre que, em recurso voluntário, relativamente a ambas operações, a argumentação da defesa é complementada com destaque ao fato de, naquelas*

*informações, o endereço associado a sua razão social ser o domicílio de seu ex-sócio (Alvaro Rodrigues da Silva), o qual não integrava sua gerência, conforme cláusula 6ª do Contrato Social que junta.*

*Os elementos de fls. 615/622 evidenciam que Álvaro Rodrigues da Silva permaneceu na sociedade de 25/09/2000 a 01/06/2005, e não exercia a gerência, reservada às sócias Maria Nelly Mendonça Potter, Vera Maria Mendonça Potter e Silla Marie Klukowski. Apenas que a cláusula 12ª do Contrato Social antes referido lhe atribuiu, juntamente com as duas últimas sócias, a responsabilidade técnica dos serviços turísticos.*

*Significa dizer que o referido sócio exercia atividades operacionais na empresa fiscalizada, mas sem o poder de exercer qualquer operação financeira, principalmente emissão e requisição de cheques bancários, nos termos da cláusula 6ª, antes referida.*

*Relevante notar que o relacionamento de Álvaro Rodrigues da Silva com a empresa autuada não foi abordado pela autoridade lançadora, muito embora a segunda operação referenciada o apontasse como beneficiário, constando a indicação da autuada apenas no campo de informações complementares.*

*É certo que o referido sócio poderia ter determinado tais operações em favor da autuada, valendo-se de recursos movimentados pelas sócias-gerentes, ou mesmo mantidos à margem da escrituração e das contas bancárias contabilizadas. Mas também é possível que os valores tenham sido movimentados em seu benefício pessoal, constando a indicação da pessoa jurídica apenas como referência de vínculo ao ordenante ou beneficiário das operações.*

*De toda sorte, à míngua de maior aprofundamento nas investigações fiscais acerca destas operações, impõe-se observar o que dispõe o Código Tributário Nacional:*

***Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:***

***I - à capitulação legal do fato;***

***II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;***

***III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;***

***IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (grifou-se)***

*Neste sentido são as lições de Luciano Amaro*

*Na verdade, embora o art. 112 do Código Tributário nacional pretenda dispor sobre “interpretação da lei tributária”, ele prevê, nos seus incisos I a III, diversas situações nas quais não se cuida da identificação do sentido e do alcance da lei, mas sim da valorização dos fatos. Nessas situações, a dúvida (que se deve resolver a favor do acusado, segundo determina o dispositivo) não é de interpretação da lei, mas de “interpretação” do fato (ou melhor, de qualificação do fato). Discutir se o fato “x” se enquadra ou não na lei, ou se ele se enquadra na lei “A” ou na lei “B”, ou se a autoria do fato é ou não do indivíduo “Z”, diz respeito ao exame do fato e das circunstâncias em que ele teria ocorrido, e não ao exame da lei. A questão atém-se à subsunção, mas a dívida que se põe não é sobre a lei, e sim sobre o fato.*

(...)

*De qualquer modo, o princípio in dubio pro reo, que informa o preceito codificado, tem uma aplicação ampla: qualquer que seja a dívida, sobre a interpretação da lei punitiva ou sobre a valorização dos fatos concretos efetivamente ocorridos, a solução há de ser a mais favorável ao acusado.<sup>1</sup>*

*Assim, havendo dúvida quanto a quem seria o real ordenante ou beneficiário das operações antes mencionadas, as exigências daí decorrentes devem ser canceladas. (negrejou-se)*

Disse a Procuradoria da Fazenda Nacional nos embargos de declaração opostos contra tal decisão:

***A omissão consiste em não se ter observado que o caso não trata de penalidade tributária, mas efetivamente da definição do tributo devido, de modo que não tem aplicação à espécie o art. 112 do CTN. Aliás, este entendimento é expresso pelo mesmo doutrinador citado no voto-condutor, no parágrafo imediatamente anterior ao transcrito às fls. 732-v e 733. Veja-se:***

***"Deve-se atentar para o fato de que a interpretação benigna (art. 112), a exemplo da retroatividade benigna (art. 106, II), é aplicável em matéria de infrações e penalidades. Já no campo da definição do tributo (onde não cabe falar-se em retroatividade benigna), deve-se caminhar, em regra, para uma interpretação mais estrita. É por isso que, na identificação do fato gerador do tributo, não deve o intérprete socorrer-se da equidade para o efeito de dispensar tributo (art. 108, 2º), nem se valer da analogia para o fim de exigir tributo (§1º)"<sup>1</sup> (grifou-se)***

*Perceba-se que o lançamento tributário teve como base a presunção de omissão de receitas, situação em que a exoneração do crédito deve ter como base prova inequívoca da origem dos depósitos, cujo ônus compete ao contribuinte.*

*Assim agindo, o Órgão Julgador foi omisso, ainda, quanto à impossibilidade de se cancelar o lançamento, sem que tenha sido comprovada a origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea, tal como prescrito pelo art. 42 da Lei 9.430/96:*

***Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou Jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifou-se)***

*Cumpre, portanto, à egrégia Turma suprir as omissões apontadas, esclarecendo a razão pela qual aplicou à hipótese de **lançamento do tributo** a norma do art. 112 do CTN, que incide apenas em casos de infrações e penalidades tributárias, bem como o motivo pelo qual afastou o lançamento com base em presunção de omissão de receitas, mesmo não tendo o contribuinte comprovado cabalmente que os recursos não lhe pertenciam, o que é atestado pela **dúvida expressa no acórdão.***

Tem razão a representação fazendária quando assevera que o art. 112 do CTN foi inadequadamente invocado para fundamentar a conclusão adotada. De toda sorte, a conclusão acerca da insubsistência do crédito tributário não deve ser alterada, em razão do

contexto fático exposto no voto, bastando apenas esclarecer a obscuridade acerca da motivação para tanto.

Como dito, os créditos tributários exonerados naquele ponto do voto dizem respeito a omissões de receitas presumidas a partir de pagamentos (remessas ao exterior) e de depósitos (remessas do exterior) nos quais a autuada figuraria como remetente e beneficiária, respectivamente. Constatado que nenhuma das operações havia sido contabilizada, firmou-se a presunção de omissão de receitas com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.430/96 (art. 281, inciso II do RIR/99) – no caso de pagamento – e no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (art. 287 do RIR/99) – no caso de recebimento.

Todavia, ante as referências ao endereço e ao nome de um dos sócios da autuada, que não tinha poderes para gerir suas contas bancárias à época dos fatos, e na ausência de qualquer questionamento neste sentido pela Fiscalização, não há como afastar a possibilidade de que os valores em questão tenham sido movimentados em benefício pessoal daquele sócio.

O procedimento fiscal, dessa forma, não foi suficiente para a constituição dos indícios necessários para a presunção de omissão de receitas legalmente previstas nos dispositivos que a fundamentam. De fato, a presunção contida no art. 40 da Lei nº 9.430/96 exige a prova de que **o pagamento tenha sido efetuado pela pessoa jurídica** e por ela não contabilizado, ao passo que a certeza presente no caso refere-se apenas à falta de contabilização, não sendo possível afirmar que o pagamento tenha sido efetuado pela pessoa jurídica. Da mesma forma, a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige a constatação de que **a pessoa jurídica seja beneficiada com um depósito** em conta bancária da qual seja titular – de direito ou de fato -, mas não logre comprovar a origem deste recebimento, enquanto nestes autos a Fiscalização somente demonstrou que a autuada não conseguiu provar a origem do recebimento, restando a dúvida quanto ao fato de ela ser a beneficiária do recebimento.

Em tais condições, o lançamento deve ser desconstituído por não atender ao que dispõe o art. 142 do CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (negrejou-se)*

A autoridade lançadora não logrou verificar a ocorrência do fato gerador, na medida em que não reuniu os elementos necessários para constituição do indício que autoriza a presunção de omissão de receitas. Em consequência, também deixou de atender ao que dispõe o Decreto nº 70.235/72, que em seu art. 10, inciso III, estabelece como requisito do auto de infração a *descrição do fato*, assim entendida como aquela hábil e suficiente para justificar a exigência formalizada.

Por tais razões, é de se ACOLHER os embargos da Fazenda Nacional, mas sem lhes dar efeitos infringentes, e apenas suprir a omissão apontada, para fundamentar no art. 142 do CTN e no art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72 o cancelamento das exigências correspondentes à presunção de omissão de receitas decorrentes de pagamento não contabilizado de 02/04/2002, no valor de R\$ 165.436,14 (US\$ 71.885,00) e de depósito

Processo nº 18471.001499/2006-95  
Acórdão n.º **1101-000.866**

**S1-C1T1**  
Fl. 8

---

bancário mantido em conta corrente no exterior, em 15/02/2002, no valor de R\$ 28.310,52 (US\$ 11.616,00).

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

CÓPIA